

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA – MATO GROSSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022
PROCESSO LICITATORIO Nº061 /2022

DO OBJETO:

“Registro de preços para futura e eventual aquisição de Próteses Dentárias para atendimento da área da Saúde Bucal das Unidades de Saúde da Família (PSF’s) do Município de São Pedro da Cipa/MT”

A licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.670.270/0001-07, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3093-4808 / 62- 98116-3795, e-mail: administrativo@gynarte.com.br; na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal e sócio administrador, o Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF 792.342.591-49 e RG 3344842 SSPGO, vem apresentar o seu recurso administrativo, em face da classificação/habilitação da licitante **CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO**, CNPJ:24.347.611/0001-79.

I – Preliminarmente

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação/seção foi no dia 19/10/2022, e o prazo fim de recurso findará em 24/10/2022, e mesmo por que a matéria ventilada é de ORDEM PÚBLICA, pois há uma ilegalidade insanável na avaliação ora efetivada, pela respeitada comissão e/ou pregoeiro, contra a LEI, conforme ver-se á no intróito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe PRAZO DECADENCIAL, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 diz que: “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADO”. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, a licitação trata-se de "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."CF,art.37,XXI:“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”Nas licitações a administração além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade, que orienta todo certame, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa, em seu instrumento de convocação.

Princípio da moralidade

“Como dito em notas introdutórias, é entendimento desse autor que este princípio, para ser exigível, não precisaria ser transcrito em norma constitucional. É que a moralidade deve ser vista como atributo ínsito e necessário à atuação de qualquer pessoa que lide com verba pública. A lei não faz nascer a moral; esta preexiste e é inerente ao caráter de cada um de nós. Contudo, até se entende essa necessidade do constituinte, diante do quadro político brasileiro, sempre às voltas com escândalos envolvendo o Erário Público. O engraçado é que muitos dos que aprovaram a Constituição, e que, por via de conseqüência, contribuíram para a inclusão

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

em texto constitucional do princípio da moralidade, por vezes são pegos em situações vexatórias e escusas em flagrante agressão à Carta Magna. Quem nos dá uma idéia bastante clara do que seja o princípio in examine é Alexandre de Moraes, para quem "pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública."

"O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz na obediência á ordenação e a sucessão das fases procedimentais na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93). STJ 1ª seção. MS nº5755/DF".

"Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna de concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente". STJ 2ª turma RESP 253.008/SP.

"1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente". STJ 1ª Seção MS nº 6357/DF."

"Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital". STJ 1ª turma RESP 179324/DF."

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". STJ 1ª turma RESP 354977/SC."

I - DOS FATOS

A licitante, **CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO**, devera ser inabilitada em face que não atendeu todos os requisitos do edital.

Sendo assim, cumpre a licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME demonstrar estar dentro dos requisitos estipulados no edital, fatos que passa a demonstrar agora.

III – DO DIRETO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação:

A)Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

B) Em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Exposto de forma objetiva os termos legais, Agora vejamos, o que a recorrida não atendeu no presente edital. Esse item a seguir foi questionado na sessão do pregão presencial, mas por orientação e decisão do Sr. Pregoeiro, o mesmo informou e decidiu que apenas a declaração do DEFIS, é suficiente para atender as demandas solicitadas no edital.

A recorrida, não atendeu o item 7.1.7, da fls., 13, senão vejamos, dos pleitos requeridos:

7.1.7.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado pela empresa licitante e ainda por contador habilitado, podendo ser aceito, por Lei, o Balanço Patrimonial com encerramento em 31/12/21, para as empresas que ainda não realizaram sua assembléia geral, com base no inciso I do Artigo 132, da Lei nº 6.404/76;

a.1. Entenda-se por “na forma da lei”:

I - quando S/A: balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial e publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, conforme o caput do art. 289 e o § 5º da Lei nº 6.404/76;

II - quando outra forma societária: balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, conforme art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/69, autenticados pelo órgão competente de Registro do

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

Comércio, ou Termo de Opção do Simples ou Lucro Presumido, acompanhado da última declaração de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica se a empresa for optante a uma dessas duas modalidades.

III - As licitantes sujeitas ao regime estabelecido na Lei Federal nº 9.317/96, Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”, apresentarão as documentações abaixo exigidas:

a. Certidão optante pelo SIMPLES - Receita Federal;
b. Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)/ ou Declaração Anual do Simples, juntamente com a declaração do recibo de entrega;

IV - empresas optantes pelo Lucro Presumido, que não realizam balanço patrimonial anual, deverão apresentar a Declaração de Imposto de Renda, lembrando que o imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25; RIR/1999, art. 516, § 5º);

a.2. Sociedade criada no exercício em curso: a fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio.

a.3. As empresas que apresentarem o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, deverão apresentar ainda o Demonstrativo da Capacidade Econômica – financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir, ou, **alternativamente**, pela comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 3% (três por cento) do valor estimado desta contratação, garantindo segurança aos atos da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total _____

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

Onde:

LG = Liquidez Geral

SG = Solvência Geral

LC = Liquidez Corrente

a.3.1. Não será habilitada a licitante cujos Índices LG, SG e LC forem inferiores a 1,0 (um);

a.3.2. A documentação necessária para a comprovação da Capacidade Econômico-Financeira do licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do Balanço Patrimonial apresentado de acordo com o item 7.1.7.1 - Balanço Patrimonial;

a.3.3 - Os balanços emitidos via Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital - Sped Fiscal, serão aceitos devidamente autenticados, mediante recibo de entrega emitido pelo Sped, conforme autoriza o art. 78 – A, §1.º e § 2.º do Decreto n.º 1.800/1996, alterado pelo Decreto n.º 8.683/2016, de 25 de fevereiro de 2016.

7.1.7.2 - Certidão negativa de falência ou concordata válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A licitante, **CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO**, apresentou apenas os itens abaixo;

III - As licitantes sujeitas ao regime estabelecido na Lei Federal n° 9.317/96, Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”, apresentarão as documentações abaixo exigidas:

a. Certidão optante pelo SIMPLES - Receita Federal;

b. Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)/ ou Declaração Anual do Simples, juntamente com a declaração do recibo de entrega;

Na declaração do DEFIS, não existem informações suficientes para comprovar que a empresa licitante ira garantir a segurança de entrega e prestação de serviço ao ente da administração publica,deixando exposto um eventual não cumprimento do serviço a ser prestado, trazendo assim prejuízos ao erário publico.

7.1.7.2 - Certidão negativa de falência ou concordata válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A certidão apresentada não atende a todo o território do estado do Mato Grosso, assim faz se necessário à apresentação também da certidão emitida pelo CARTORIO DISTRIBUIDOR, sendo que, a apresentada não abrange todos os processos, conforme segue;



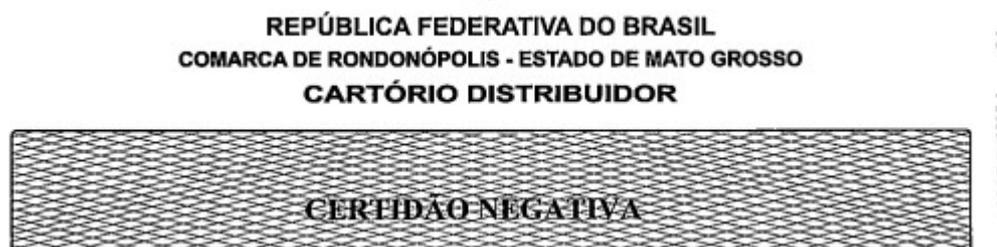
O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, como **AUTOR**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA** do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **1 ANO**, **NÃO CONSTAM** ações a **MOVIDAS POR CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO - ME**, portador do **CNPJ 24.347.611/0001-79**, até a data de **10/08/2022**.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

Assim, deveria ter apresentado a certidão emitida pelo **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**, conforme segue, e o mesmo não apresentaram;



Assim a recorrente, as apresentou em conformidade com especificações editalícias, conforme segue;



Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CIVEIS
COMARCA DE GOIÂNIA

N.
º : **104831909984**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que, na COMARCA DE GOIÂNIA, NADA CONSTA contra:

Requerente : GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA. - ME

CNPJ : 22670260000107

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados a razão social e o CNPJ como digitados, sendo que o destinatário deve conferir a razão social e a titularidade do número do CNPJ informado;
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **104831909984**

➡ Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Assim sendo, tem-se que a CF/88 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do

procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

III – DO PEDIDO

A recorrente, pugna, pela aplicação do edital, pois este foi ignorado, pela recorrida, **CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO**, ao não apresentar os itens ora erçados, nesta simplória peça de Recurso Administrativo, conforme destrinchamos.

Daí deverá ser DESCLASSIFICADA/INABILITADA a recorrida, que não cumpriu o edital, conforme vergastado, no humilde Recurso Administrativo.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação ou departamento jurídico, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Tudo conforme manda a Lei, ora esposado acima, na presente peça.

Nestes termos; Requer deferimento;

Goiânia, 21 de outubro de 2022.

GYNARTE PROTESE
DENTARIA
LTDA:22670260000107

Assinado de forma digital por
GYNARTE PROTESE DENTARIA
LTDA:22670260000107
Dados: 2022.10.21 19:03:47
-03'00'

GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA. – ME
CNPJ: 22.670.260/0001-07
George Silva e Brito
CPF 792.342.591-49
RG 3344842 SSPGO

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620